



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013117-91.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, é apelado THATIANE CRUZ BEZERRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1013117-91.2024.8.26.0554
Apelante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Apelada: Thatiane Cruz Bezerra
TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado
(Voto nº SMO 50259)

DECLARATÓRIA – Energia – Causa legítima para o débito não demonstrada – Ônus da fornecedora do serviço – Dano moral caracterizado – Indenização fixada em valor razoável – Sentença mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de apelação interposta por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. (fls. 168/190) contra a sentença de fls. 160/162, integrada às fls. 240/241, proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Santo André, Dra. Marta Oliveira de Sa, para *“declarar a inexistência dos débitos relativo aos meses de 12/2022, 02/2023 e 03/2023 (fls. 23/26) no que ultrapassa a média de leitura dos meses anteriores (campo de consumo kWh à fl. 12/15) e condenar a ré ao pagamento de indenização moral arbitrada em R\$ 5.000,00, corrigida monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e acrescida de juros legais de mora (artigo 406 CC c/c artigo 161, parágrafo 1º, CTN), ambos incidentes desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ e art. 407, CC).”* Além disso, condenou a apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação atualizada.

A apelante faz síntese da demanda. Diz que o consumo da apelada foi fatura pelo mínimo desde que virou titular. Alega o faturamento a menor no período compreendido entre 11.9.2022 e 9.11.2022. Menciona a plano de pagamento proposto. Assevera a

possibilidade de cobrança do consumo não faturado. Argumenta que funciona no imóvel um depósito de bebidas. Sustenta o exercício regular de direito. Defende os valores cobrados. Faz referência à Resolução da ANEEL. Recusa haja hipótese para a declaração de inexigibilidade dos débitos. Não identifica falha na prestação do serviço. Atribui culpa exclusiva à apelada pela anotação negativa em órgão de proteção ao crédito. Impugna o dano moral. Questiona a extensão da indenização. Transcreve julgamentos. Postula o provimento do recurso, a fim de que os pedidos sejam julgados improcedentes.

Contrarrazões às fls. 247/255.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Existiu preparo.

Não há arguição de intempestividade.

Assim, presentes os pressupostos, conheço o recurso, mas lhe nego provimento.

Em que pesem as alegações da apelante, não há demonstração da origem do débito, conforme era seu ônus (art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

Os documentos de fls. 12/15 confirmam que no endereço da instalação há mais de um relógio medidor: 16835688 e 17246267, fato confirmado pela tela copiada pela própria apelante em contestação (fls. 87).

A fotografia de fls. 139 sugere que, no local, há posse da laje por diversos sujeitos.

Existiu medição e faturamento para o medidor relógio nº 16835688 (fls. 12 e 13), em consumo compatível com uma unidade residencial.

Portanto, não existiu cobrança no valor mínimo como argumenta a apelante.

As faturas de fls. 16/17 tratam do relógio medidor nº 17246267, em consumo compatível com a adega que seria explorada por vizinho da apelante: Sr. Claudionor dos Santos Caetano (fls. 2).

A apelada registrou a ocorrência perante a autoridade policial (fls. 19/20), narrando a solicitação de visita técnica feito pelo Sr. Claudionor dos Santos Caetano, com expressa indicação de número de protocolos (fls. 19).

E, detentora do monopólio da informação, a apelante não trouxe qualquer dado que pudesse desconstituir as alegações da apelada, conforme era seu ônus (art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil), na medida em que incumbe *“ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas”* (art. 341 do Código de Processo Civil).

Sem a demonstração de causa legítima para o débito, há razão para a declaração de inexistência na extensão realizada pelo MM. Juízo 'a quo' (fls. 240/241), sendo indevida a inscrição negativa em nome da apelada.

Conforme assevera Sergio Cavalieri Filho: *“O importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter¹”*.

E ensina Yussef Said Cahali, citando Dalmartello, *“Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, 'como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos'; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a “parte social do patrimônio moral” (honra, reputação etc.) e dano que molesta a “parte afetiva do patrimônio moral” (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.)²*.

¹ Programa de Responsabilidade Civil. Atlas: São Paulo, 7ª Edição, 2007, pág. 81

² “Dano moral”. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 19/20.

Yussef Said Cahali, em sua obra *'Dano Moral'*, observa que a quantificação do dano há de ser feito de modo prudente pelo julgador, resolvendo-se a questão em juízo valorativo de fatos e circunstâncias, a fim de atender a peculiaridade do caso concreto. Como regra de experiência, lista os seguintes fatos e as circunstâncias: “1º) *A natureza da lesão e a extensão do dano*; 2º) *Condições pessoais do ofendido*; 3º) *Condições pessoais do responsável*; 4º) *Equidade, cautela e prudência*; 5º) *Gravidade da culpa (...)*”³.

Considerando a condição pessoal das partes, a gravidade da falha na prestação do serviço, a repercussão do ilícito e julgamentos realizados por esta C. Câmara em casos similares, entendo que se afigura justa a indenização arbitrada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois razoável para compensar dos constrangimentos sofridos e desestimular a reiteração da prática de conduta semelhante.

Sem reparos à sentença.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

³ Cahali, Yussef Said. *Dano moral*. 4ª Ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 219/221.